



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101485/2008-85
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.152 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WEISSHEIMER LOC. DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata-se de auto de infração que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no valor total de R\$ 500,00 a título de multa por falta de entrega da DCTF do quarto trimestre de 2003 (fl. 09).

Na impugnação apresentada alegou a empresa que no período indicado no auto de infração era optante do Simples Federal e, por tal razão, não seria obrigada à apresentação de DCTF. Contudo, fora-lhe informado que havia sido formalizada a sua exclusão do sistema desde o ano-calendário 2002. Afirmou desconhecer que havia sido excluída do Simples, razão pela qual o auto de infração seria nulo, por cerceamento do direito de defesa (fls. 01/02).

A 6ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS manteve a exigência ao argumento de que as alegações de defesa contra a exclusão do Simples deveriam ter sido oferecidas quando da ciência do ato declaratório em processo próprio. Como não foram localizados processos de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples nos órgãos de julgamento administrativo estaria sujeita aos efeitos da exclusão, dentre eles a entrega obrigatória da DCTF. Diante da ausência de entrega de DCTF a multa aplicada deveria ser mantida.

Notificada da decisão, em 20/11/2009 (AR à fl. 29), apresentou a interessada, em 18/12/2009, o recurso voluntário de fls. 30 e ss, alegando, em preliminares, que o procedimento que a excluiu do Simples seria nulo por violar as leis que regem o processo administrativo e fiscal e a Súmula Vinculante nº 3 do STF, por afronta ao contraditório e a ampla defesa.

No mérito aduz que o acórdão recorrido não teria enfrentado a questão de ausência de ciência do ato de exclusão e que tal fato teria levado a empresa a entregar tempestivamente as declarações anuais simplificadas nos anos de 2002, 2003 e 2004 sem qualquer oposição ou manifestação de contrariedade por parte da Receita Federal.

Afirma que a exigência da DCTF fica afastada em face da nulidade do procedimento de exclusão do Simples que não teria oportunizado o direito de defesa. Aduz que não consta dos autos prova de que teria sido cientificada do ato declaratório de exclusão do Simples, seja por intimação pessoal ou por via postal e que a intimação por edital somente poderia ter ocorrido diante da prova de que os dois meios anteriores resultaram improficuos.

Ao final pugna: (i) pela decretação da nulidade do ADE de exclusão do Simples nº 315.619; (ii) pela declaração de inexigibilidade do dever instrumental de apresentação de DCTF; e (iii) pela exclusão da multa por falta de entrega da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consta dos autos contra a recorrente foi lavrada multa por falta de entrega da DCTF relativa ao 4º. trimestre de 2003. A exigibilidade da DCTF seria consequência direta da exclusão da empresa da sistemática do Simples Federal, retroativa ao ano de 2002, que teria sido oficializada pelo Ato Declaratório Executivo nº 315.619.

Em todas as oportunidades que teve para se defender alegou, a interessada, que nunca teve ciência de qualquer ato administrativo que a tenha excluído da sistemática Simplificada e que o fato se confirmaria pela apresentação das declarações anuais simplificadas nos anos de 2002, 2003 e 2004. Nessas condições a sua exclusão do Simples seria nula e, consequentemente, indevida a exigência de DCTF e a respectiva multa pela ausência de sua apresentação.

Com efeito, a publicidade é inerente ao ato administrativo, especialmente quando o ato tem por destinatário um administrado em particular e por objetivo modificar uma situação jurídica existente entre o Poder Público, emissor do ato, e o administrado, destinatário do ato.

No presente caso a exigência de apresentação da DCTF do 4º trimestre de 2003 é consequência direta da exclusão, de ofício, da empresa do Simples Federal. A recorrente, ao seu turno, afirma desconhecer a existência de qualquer ato de exclusão e que, por tal razão, não teria sido-lhe oportunizado o direito de se defender contra esse mesmo ato. É necessário, portanto, que sejam trazidas aos autos provas de que a empresa teria sido de fato cientificada de sua exclusão do Simples.

A própria Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre/RS afirmou na decisão recorrida que, *“Quando da ciência de sua exclusão do Simples, poderia o contribuinte ter recorrido deste ato à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, em última instância, ao Conselho de Contribuintes”*. Ou seja, a própria Turma Julgadora condicionou a defesa da empresa contra o ato de exclusão à ciência do ato declaratório. O fato de não terem sido localizados processos de manifestação de inconformidade ou de recurso contra o ato de exclusão pode ter por motivo, justamente a falta da competente ciência do ato declaratório de exclusão do Simples.

Em face do exposto proponho o retorno dos autos ao órgão de origem de jurisdição da recorrente para que em procedimento de diligência seja providenciada a anexação do Ato Declaratório Executivo nº 315.619, bem como do competente comprovante da sua ciência pela interessada, seja de forma pessoal, por via postal ou por edital, com justificativa da opção por esta última via. Do resultado da diligência deverá ser cientificada a recorrente para que no prazo de 30 dias apresente suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, em seguida, os autos a esta Conselheira para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora